



SOCIEDADES DO CÓDIGO COMERCIAL

Sociedade em Nome Coletivo

Surgiu na Idade Média e compunha-se a princípio dos membros de uma mesma família, que sentavam à mesa e comiam do mesmo pão. Daí surgiu a expressão & Companhia. Usavam uma só assinatura, coletiva e válida para todos, sendo esta a origem da firma ou razão social.

Conceito – É a sociedade de pessoas, em que todos os sócios respondem ilimitadamente e solidariamente com seus bens particulares pelas obrigações sociais. Qualquer sócio pode exercer a gerência e ter o seu nome civil aproveitado na composição do nome comercial.

Utiliza firma ou razão social, composta com o nome pessoal de um ou mais sócios acrescido da expressão & Cia.

Sociedade em Comandita Simples

Teve sua origem com a comenda marítima, em que o comandante de um navio se lançava em negócios além mares, aplicando capital de outrem.

Conceito – Neste tipo de sociedade de pessoas, existem duas espécies de sócios:

- **sócio comanditado**, com responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais. A administração da sociedade caberá, com exclusividade, aos sócios comanditados. Esse tipo de sociedade pode ter por nome firma ou razão social, formado com o nome de um ou todos os sócios comanditados, acrescido da expressão & Cia.

- **sócio comanditário** que responde limitadamente à quantia com a qual ingressou para a formação do capital social. O nome do sócio comanditário não pode aparecer na razão social, sob pena de este assumir responsabilidade solidária e ilimitada. Aos sócios



comanditários caberá a fiscalização dessas atividades da empresa e participará dos lucros.

Sociedade em Conta de Participação

É uma sociedade totalmente diferente das demais. É formada pela união de duas ou mais pessoas, sendo, ao menos uma delas comerciante. Este tipo de sociedade é definido como um contrato para uso interno entre os sócios, existindo somente entre eles e não aparecendo perante terceiros. Possui dois tipos de sócios:

sócio ostensivo, que é aquele que realiza os negócios da sociedade e tem responsabilidade ilimitada.

sócio oculto, que permanece desconhecido.

Características

- a – não tem nome nem capital;
- b – não tem personalidade jurídica;
- c – não tem sede nem estabelecimento;
- d – não pode ser registrada na Junta Comercial
- e – é sociedade oculta, mas não irregular;
- f – o sócio ostensivo terá que ser obrigatoriamente comerciante;
- g – é sociedade secreta;
- h – é sociedade despersonalizada;
- i – pode ser registrada no Registro de Títulos e Documentos.

OBS: As relações entre o sócio ostensivo e o oculto se objetiva por meio de uma conta corrente. Essa sociedade não incorrerá em falência e nem concordata.

Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada

Esta sociedade surgiu no Brasil em 1919 e sua principal característica é ser um tipo de sociedade que limita a responsabilidade dos sócios à totalidade do capital social. Os sócios apenas respondem pelo que falta para a integralização do capital social. Uma vez realizado todo



capital social, nenhum sócio poderá ser atingido, em seu patrimônio particular para o pagamento de dívida da sociedade.

OBS: A garantia dos credores da sociedade está no patrimônio da sociedade, não no seu capital social, pois uma vez integralizado este, os sócios não estarão, mais sujeitos a completá-lo, caso venha a diminuir.

A sociedade pode adotar firma ou denominação, que devem sempre ser seguidas da palavra “Limitada ou LTDA”.

O sócio de uma limitada terá apenas uma cota, que poderá ser maior ou menor. Será dirigida pelo sócio designado no contrato social para a função de gerente ou representante.

Dissolução e Liquidação das Sociedades Comerciais

A liquidação de uma sociedade poderá ser feita de forma extrajudicial ou judicial e pode ser ainda total ou parcial.

É realizada em três fases: **dissolução, liquidação e extinção.**

A **dissolução** será total pelas seguintes causas:

- vontade dos sócios (unanimidade)
- decurso do prazo determinado de duração
- falência
- não realização do objeto social
- unipessoalidade
- causas contratuais

A **dissolução parcial** pode se dar em razão:

- da vontade dos sócios,
- morte de sócio (quando houver mais do que dois),
- retirada de sócio, exclusão de sócio.

A dissolução da sociedade em face da falência é necessariamente judicial.



Ocorrida a dissolução, dá-se a **liquidação**, oportunidade em que será nomeado judicialmente ou extrajudicialmente, um liquidante que procederá à liquidação da sociedade com a realização do ativo e pagando o passivo, com a apuração dos haveres de cada sócio.

Terminada a liquidação **extingue-se** a sociedade, com o arquivamento na Junta Comercial, dos seguintes documentos:

- do documento que comprove a dissolução;
- relatório e balanço final
- prova de pagamento da contribuição sindical
- certificado de quitação de tributos
- certificado de pagamento dos emolumentos perante a própria Junta Comercial.

Sociedade em Comandita por Ações

São reguladas pelas mesmas normas estabelecidas para as sociedades anônimas, com algumas modificações:

A principal está na existência de duas categorias de sócios:

- a dos *diretores* ou *gerentes*, denominados **comanditados**, que têm responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais da sociedade;
- a dos *acionistas*, denominados **comanditários**, que respondem apenas pelo valor das ações subscritas ou adquiridas.

A Sociedade em Comandita por Ações pode usar firma ou denominação, que deverá ser acrescida da palavra “comandita por ações”.

Esta sociedade não pode possuir conselho de administração, mas possui assembléia geral e conselho fiscal, somente os acionistas poderão administrá-la.

De resto, rege-se a sociedade em comandita por ações, pelas mesmas regras previstas para as sociedades anônimas, inclusive tendo o seu capital social dividido em ações.

Sociedades Anônimas



As sociedades anônimas são disciplinadas pela lei nº 6.404/76, porém a Lei nº 10.303/2001, alterou alguns dispositivos da lei anterior e artigo 982 do Código Civil de 2002.

Sociedade Anônima, também conhecida pela denominação **Companhia**, é a sociedade cujo capital social está dividido em ações e a responsabilidade dos sócios ou acionistas está limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Qualquer que seja seu objeto (mesmo civil), a sociedade anônima será sempre empresária ou mercantil.

Características

- qualquer que seja o seu objeto, a companhia será sempre empresária, mercantil
- o capital social é fracionado em unidades representadas por ações
- os membros que integram as sociedades anônimas são chamados acionistas
- o nome comercial será sempre denominação ou nome fantasia, acompanhado da expressão S/A, ou precedido da expressão “CIA ou Companhia”.
- é proibido o uso da palavra companhia no final da denominação para se evitar confusão com firma ou razão social.

Classificação das Sociedades Anônimas

S/A Aberta: são aquelas que tem suas ações comercializadas na Bolsa ou Mercado de Balcão. O órgão do governo federal responsável pela autorização é uma autarquia denominada Comissão de Valores Mobiliários – CVM. S/A

Comissão de Valores Mobiliários (CVM): é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, com a responsabilidade de disciplinar, fiscalizar e promover o mercado de valores mobiliários. Criada pela Lei nº 6.385/76, e juntamente com o Banco Central exerce



atividade de fiscalização e normatização do mercado de valores mobiliários, de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Bolsa de Valores:

é uma entidade privada, sem fins lucrativos e com funções de interesse público. Resultante da associação de sociedades corretoras, além de seu papel básico que é oferecer um mercado para a cotação dos títulos nela registrados, orienta e fiscaliza os serviços prestados por seus membros. Opera com monopólio territorial, sua criação e funcionamento são controlados pela CVM. Só opera com o mercado secundário, ou seja, para venda e aquisição de valores mobiliários.

Mercado de Balcão:

é o mercado de títulos sem lugar físico e determinado para as transações, as quais são realizadas por telefone entre instituições financeiras. São negociadas ações de empresas não registradas em Bolsa de Valores. O mercado de balcão opera com o mercado secundário e com o mercado primário também, ou seja, para a subscrição de valores mobiliários. A emissão de novas ações não poderá ser feita na Bolsa, mas poderá ser feita no mercado de balcão.

S/A Fechada: quando as ações são adquiridas pelos próprios fundadores, não sendo colocadas no mercado.

S/A Nacional: quando é constituída de acordo com a legislação brasileira e com sede no Brasil.

S/A Estrangeira: é aquela com sede no exterior e submetida a um controle externo.

Constituição

Para serem constituídas as sociedades anônimas devem atender os seguintes requisitos legais:

- subscrição do capital social por no mínimo duas pessoas



- realização, como entrada, de no mínimo 10% do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro.

- depósito das entradas em dinheiro no Banco do Brasil ou outro estabelecimento bancário autorizado pela CVM.

Esse depósito deverá ser feito pelo fundador, até 5 dias do recebimento das quantias, em nome do subscritor e em favor da Companhia em constituição.

Concluído o processo de constituição, a Companhia levantará o montante depositado; se esse processo não se concluir em 6 meses do depósito, o banco restituirá ao subscritor a quantia depositada.

Espécies de Constituição

- Por subscrição pública:

são aquelas que os fundadores buscam recursos junto aos investidores. É controlada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários para resguardar os interesses dos investidores.

- Por subscrição particular:

são as companhias de grupos fechados, cujos subscritores já estão definidos desde o início. Processa-se por deliberação dos subscritores reunidos em assembléia de fundação ou por escritura pública.

As Sociedades Anônimas têm a faculdade de emitir alguns títulos de investimento para obtenção dos recursos de que necessita. São denominados de Valores Mobiliários

Os títulos de crédito emitidos por uma S/A, são :

Ações:



são títulos de investimento, negociáveis e representativos de unidade do capital social de uma S/ A, que conferem aos seus titulares direitos e deveres.

Classificam-se segundo a espécie em:

Ordinárias: são ações que conferem ao seu titular os direitos que a lei reserva ao acionista comum. São ações de emissão obrigatória, e emitidas na proporção de 1/3 do total de ações.

Preferenciais: são ações que conferem aos seus titulares um conjunto de direitos diferenciado, como: atribuem prioridade no recebimento dos dividendos ou em caso de dissolução da empresa, no reembolso do capital. As ações preferenciais podem ou não conferir o direito de voto aos seus titulares. O máximo de ações preferenciais sem direito a voto, permitido por lei é de 50% das ações emitidas.

De Fruição: são aquelas atribuídas aos acionistas cujas ações foram totalmente amortizadas. O seu titular estará sujeito as mesmas restrições e das mesmas vantagens da ação ordinária ou preferencial amortizada.

OBS: A lei nº 8021/90 extinguiu as ações ao portador e endossável.

As ações quanto a **forma**, após a lei acima, se classificam em:

- **nominativas** – circulam mediante registro no livro próprio da sociedade emissora,
- **escriturais** – são mantidas, por determinação dos estatutos, em contas de depósito em nome de seu titular.

Debêntures –

são títulos de crédito emitidos por uma S/A para captação de empréstimos (mútuo) feitos por essas sociedades junto ao público (investidor). As debêntures são garantidas pelo ativo da empresa, e podem ou não ser convertidas em ações. Nos casos de debêntures não conversíveis, o empréstimo é liquidado normalmente no prazo



previsto. Nos casos conversíveis, o investidor poderá optar pela conversão em ações. Todas as condições pertinentes a emissão, prazos, resgates, rendimentos, conversão em ações e vencimento de debêntures são fixados em assembléia geral dos acionistas.

Partes beneficiárias –

são títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, que conferem aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais da companhia emissora. Dos lucros da S/A não poderá ser destinado às partes beneficiárias mais do que 10%. As partes beneficiárias podem conter, também, cláusula de conversibilidade em ações.

OBS: a companhia aberta está proibida de emitir partes beneficiárias (art. 47 da Lei n. 6.404 de 1976).

Bônus de Subscrição –

são títulos de pouca presença no mercado de valores mobiliários, que conferem aos seus titulares o direito de subscreverem ações da companhia emissora, quando de futuro aumento de capital social desta.

“Commercial Paper”-

trata-se de notas promissórias emitidas pelas S/A, destinadas à distribuição pública, para a captação de recursos para restituição a curto prazo (30 dias no mínimo e 180 dias no máximo).

Órgãos da S/A

São quatro os principais órgãos da S/A:

Assembléia Geral –

é o órgão máximo da sociedade anônima, detém o poder supremo deliberativo, que reúne todos os acionistas com direito a voto. Reúnem-se anualmente para votar as demonstrações financeiras, distribuição dos dividendos, eleger administradores e fiscais e aprovar a correção monetária do capital social.



Conselho de Administração –

é órgão facultativo, obrigatório somente nas S/A abertas, nas de capital autorizado e nas de economia mista. Possui competência para agilizar a tomada de decisões de interesse da companhia.

Diretoria –

é órgão de representação legal da companhia, o número de membros não pode ser inferior a dois e superior a três, com mandato não superior a três anos, são eleitos pelo Conselho de Administração.

Conselho Fiscal –

é órgão de existência obrigatória, composto de 3 a 5 membros, acionistas ou não, que têm como atribuição proteger os interesses da companhia e dos acionistas.

OBS: Acionista Controlador – é a pessoa natural ou jurídica que detém a maioria dos votos e o poder de eleger a maioria dos administradores. Tem os mesmos direitos e deveres do acionista comum, mas responde pessoalmente por abusos praticados.

Modificação da Estrutura Jurídica da Sociedade

As sociedades podem modificar sua estrutura, através de:

Transformação – é a operação pela qual a sociedade passa de um tipo jurídico para outro. Ex: de S/A para LTDA. (art. 220 L.S.A.).

Incorporação – é a operação pela qual uma sociedade absorve outra ou outras, as quais deixam de existir e lhes sucede em todos os direitos e obrigação. Ex.

BANCO ITAÚ S/A (incorporadora)
Banco Federal S/A Banco Sul-Americano S/A
(incorporadas)



Fusão – é a operação pela qual duas ou mais sociedades se unem para formar uma terceira, nova, que lhes sucede em todos os direitos e deveres. Ex.

Antártica

Ambev

Brahma

Cisão – é a operação pela qual a sociedade transfere todo o seu patrimônio para uma ou mais sociedades, extinguindo-se a companhia cindida. Ex..

Volkswagen

Autolatina

Ford

OBS: a incorporação e a fusão de sociedades estão condicionadas à aprovação do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Dissolução e Liquidação da Sociedade Anônima

O artigo 219 da LSA diz que a sociedade anônima se extingue pelo encerramento da liquidação, que se segue a dissolução, ou pela incorporação, fusão e cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

A dissolução pode dar-se por decisão judicial ou por decisão de autoridade administrativa competente.

A **dissolução por vontade dos acionistas** não exige unanimidade, pode ser decidida por quem representa, metade do capital votante. Segue-se a liquidação acompanhada de representante do Ministério Público, quando a liquidação amigável não for processada a contento.

A **dissolução judicial** poderá acontecer pelas seguintes causas:

- anulação da constituição da companhia, proposta por qualquer acionista,
- irrealização do objeto social, provada em ação proposta por acionista que represente 5% ou mais do capital social,



- falência